

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/06/2022 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 483

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 481, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00015/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "CREFITO-6 EM BOAS MÃOS" em face da Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR", em especial contra o resultado das eleições, em que a Comissão Eleitoral proclamou como vencedora a Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR".

O resultado eleitoral apontou que a Chapa 01 recebeu 3.627, e a Chapa 02 recebeu 1.188 votos.

A Chapa recorrente se contrapõe ao resultado pelos seguintes argumentos: (i) Que houve boca de urna por meio de publicações em redes sociais; (ii) Que houve boca de urna no local de votação; (iii) Que houve transporte ilegal de eleitores pela Chapa 01; (iv) Parcialidade da Comissão Eleitoral.

A Chapa recorrida manifestou-se contrariamente em sede de contrarrazões. Os autos foram encaminhados à Procuradoria e depois a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O caso dos autos traz para análise do Conselho Federal processo eleitoral na fase final, após as eleições, sendo que o recurso deve se ater somente a acontecimentos relacionados ao exercício do voto ou à contabilização dos resultados das urnas.

A procuradoria do COFFITO se manifestou, nos seguintes termos:

"a) Da Natureza Jurídica das Eleições para Conselhos de Profissão Regulamentada;

2.5 - Os Conselhos Federal e Regionais são autarquias corporativas que possuem como função precípua a supervisão, normatização, controle e fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Há posicionamento da mais alta Corte do país sobre a natureza pública e a submissão ao regime jurídico administrativo dos Conselhos. Resta consignado no Acórdão que decidiu a ADI nº 1.717/DF que as contribuições devidas aos Conselhos Profissionais são de natureza tributária, pois que há compulsoriedade do lançamento e pagamento pelo profissional que está ativo e, principalmente, os Conselhos exercem poder de polícia, o que não pode ser exercido por entidade de direito privado.

2.6 - Logo, é de se divisar que os cargos exercidos em autarquias são cargos essencialmente administrativos, no caso dos Conselhos de caráter honorífico, uma vez que se sabe que os Conselheiros não percebem uma remuneração, em forma de salário, mas verbas, em regra, de natureza indenizatória, ressalvada a hipótese de pagamento em sessões deliberativas, o que resta regulado por Lei Federal e pelas normas internas de Conselho de Profissão Regulamentada.

2.7 - Nessa linha de inteligência, o entendimento desta Procuradoria, que já foi esposado em ocasiões anteriores, é de que aos cargos de conselheiros não se aplica as normas eleitorais para o exercício de cargos de natureza política, mas ao contrário, o que é determinante é a aplicabilidade do regime jurídico de direito público vigente, ou seja, desde as normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37, da CRFB) até a legislação esparsa que regula a atividade administrativa.

2.8 - Assim, o que se aplica no caso das eleições dos Conselhos é o Decreto-Lei nº 200/68, em especial o que determina o art. 26, parágrafo único, alínea "a", que dispõe:

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

(...)

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica; (...)

2.9 - O referido entendimento é referendado igualmente por decisões judiciais que amparam o entendimento de que os cargos ocupados em Conselhos de Profissão Regulamentada são cargos administrativos e não políticos, na linha do que já expôs o eminente Des. Marcos Augusto de Sousa, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entende "que a eleição para escolha de dirigentes dos conselhos profissionais possui natureza administrativa e não política, sendo inaplicável à espécie o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, que consiste em garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. (...)" [1]

2.10 - O prelúdio que aqui se faz é para definitivamente reconhecer a inaplicabilidade das normas legais que regulam o processo eleitoral em geral. A norma aplicável nas eleições dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é a Lei Federal nº 6.316/1975, bem como a Resolução-COFFITO nº 519/2020, editada por força do próprio art. 5º, inciso II, da mencionada Lei, criadora do Sistema COFFITO/CREFITOs.

2.11 - Logo, as regras eleitorais em geral não se aplicam ao caso concreto que encontra regulação direta na norma infraconstitucional criada pelo Conselho Federal.

2.12 - Dito isso, passo a verificar as matérias articuladas no recurso.

b) Da Boca de Urna;

2.13 - A boca de urna é permitida no âmbito das eleições dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, inclusive no dia das eleições, a saber o que dispõe o art. 17 da Resolução nº 519/2020, in verbis:

Art. 17. No dia da eleição não será permitido:

I - propaganda ou boca de urna dentro dos locais de trabalho em instituições públicas, privadas, filantrópicas, clínicas ou consultórios;

II - propaganda ou boca de urna no interior do recinto de votação, em caso de eleições presenciais, sendo o perímetro delimitado pela Comissão Eleitoral.

2.14 - Nesse sentido, a regra é a possibilidade da boca de urna, vedando-se, por óbvio, a boca de urna no interior do local da votação e em locais de trabalho dos profissionais.

2.15 - Assim, de plano refuta-se a possibilidade de que seja considerada a primeira tese recursal no sentido de que a Chapa recorrida teria feito boca de urna por meio de redes sociais. Ora, isso é permitido, sendo ilícita somente a boca de urna no interior do local de votação, sendo imprestável a prova coligida às fls. 1.450 a 1.452 (ata notarial), pois que campanha irregular no dia das eleições são aquelas que são feitas no interior do local de votação, ambientes de trabalho dos profissionais, bem como aquelas que são consideradas irregulares pelo regulamento eleitoral a qualquer tempo (fake news - inverídicas).

2.16 - O recurso traz publicações que não possuem qualquer conteúdo irregular, ainda que tal tema deva ser tratado por meio próprio, justamente os incidentes de campanha irregular.

2.17 - Em relação a boca de urna no interior do local de votação é preciso ressaltar que as alegações em relação à Presidente da Comissão Eleitoral não se comprovam por meio dos documentos apresentados e, ainda assim, o fato da Presidente da Comissão Eleitoral estar almoçando no momento de um suposto ilícito narrado por uma candidata não é assaz a conduzir o pensamento de que houve qualquer erro na condução do processo eleitoral.

2.18 - A verdade é que o processo eleitoral, ao que se verifica dos autos, transcorreu dentro da normalidade que se espera, sendo digna de elogios a conduta de profissionais que dispõe de seu tempo para se dedicarem ao árduo trabalho destinado às Comissões Eleitorais, órgão deste COFFITO, que passam meses trabalhando em prol de eleições democráticas e justas no Sistema COFFITO/CREFITOs.

2.19 - Além disso, há alegação de um "advogado" do COFFITO que não dera a devida atenção às alegações de candidata que denunciava campanha eleitoral de um dos candidatos da Chapa 01, ora recorrida. Prima facie, informa-se que a assessoria da Comissão Eleitoral, prestada por profissionais do COFFITO, não se confunde com a Procuradoria deste Ente e mais, o referido profissional não possui qualquer poder decisório sobre os atos do processo eleitoral, não sendo meio idôneo a combater a irregularidade ficar seguindo o assessor da Comissão Eleitoral, como narrado, para verificar se este deu ou não atenção ao relato de um candidato.

2.20 - Não parece adequado dar guarida a alegações relacionadas à Presidente da Comissão Eleitoral ou a sua assessoria, sem que se tenha a comprovação dos fatos narrados por meio de provas absolutamente claras e precisas. Obviamente, que a irresignação da Chapa recorrente é legítima, porém, no caso concreto desmuniciada de provas, tornando-se então alegações inservíveis ao fim colimado pelo recurso interposto pela Chapa recorrente.

2.21 - Quanto aos vídeos alegados e juntados aos autos, por meio de pen drive, esta Procuradoria verifica que há pessoas das duas chapas de fato cumprimentando eleitores (nas escadarias que provavelmente deram acesso ao local de eleição), bem como um grupo de pessoas reunidas, ao que parece ser uma espécie de reunião após as eleições, ou seja, ao final do processo eleitoral. Ora, tais vídeos, por si só, não podem ilustrar uma boca de urna, visto que o que diferencia o eleitor comum do candidato é a camisa utilizada ou o Bóton da agremiação e, neste sentido, sendo os candidatos fiscais natos, estes permanecem no recinto eleitoral e, não havendo prova de uma conduta desbordada da razoabilidade, não é possível imputar a prática de boca de urna, vedada pelo inciso I do art. 17 do Regulamento Eleitoral. Aliás, no caso concreto, o vídeo nº 02 mostra, aparentemente, candidatos das duas chapas cumprimentando os demais colegas, ou seja, uma candidata da Chapa 02 procede da mesma forma que o candidato ao qual imputa a irregularidade.

c) Transporte de Eleitores;

2.22 - O recurso ainda aborda o transporte ilegal de eleitores. Primeiramente, tal conduta de fato não se encontra regulada pela Resolução nº 519/2020, o que por tal razão cria óbice a punibilidade do particular (candidato), visto que não é possível impor uma pena a uma conduta que não seja previamente prevista na norma primária, ainda que se possa considerar tal comportamento reprovável.

2.23 - Ademais disso, haveria clara dificuldade operacional de regular tal comportamento, visto que por razões de ordem prática e efetividade da norma, a boca de urna somente é proibida no interior do local de votação e em ambientes onde se desenvolvem a Fisioterapia e Terapia Ocupacional e assim o é porque tais locais seriam de fácil constatação e fiscalização. Todavia, nada impede que futuramente o Plenário do COFFITO venha a proibir de forma expressa o transporte de eleitores, fixando-se critérios para que se considere a infração consumada.

2.24 - Outrossim, é imperioso registrar que não há prova do sustentado pela Chapa recorrente, o que, salvo melhor juízo, impede que o COFFITO censure a prática de conduta que não resta provada.

d) Parcialidade da Comissão Eleitoral;

2.25 - A Chapa Recorrente alega, ainda que de forma lateral, uma suposta parcialidade da Comissão Eleitoral, o que se refuta, tendo em vista que não é possível divisar uma única conduta, em especial da Presidente da Comissão Eleitoral, que não tenha obedecido às regras da Resolução nº 519/2020.

2.26 - Além disso, a postagem em que se sugere que a Presidente da Comissão Eleitoral seria parcial por ser Coordenadora de um curso em que uma das candidatas da Chapa 01 seria docente não demonstra qualquer conflito de interesse. Aliás, digno de nota que na postagem duas supostas profissionais, que não se identifica, mas acredita-se que possa ser candidata, aparece numa foto, em que consta a participação do próprio CREFITO-6.

2.27 - Ou seja, ao que se depreende estavam as profissionais vinculadas a eventos do próprio Conselho e sendo todos os profissionais inscritos não se verifica como esta foto (com camisas do CREFITO-6 e não de nenhuma Chapa) possa macular o laborioso trabalho da Comissão Eleitoral. Não havendo prova de conflito de interesses resta frágil esta alegação e, no meu sentir, não merece abono do Plenário do Conselho Federal.

e) Das Matérias Objeto da Pretensão Recursal;

2.28 - Ao que se depreende de parte significativa do recurso da Chapa 02 sequer este deverá ser conhecido pelo Plenário do COFFITO, visto que matérias relativas a "boca de urna" e relacionadas a "transporte de eleitores" dizem respeito a matéria que deveria ser articulada por meio de incidente de campanha irregular e não pelo recurso em face do resultado eleitoral, uma vez que o regulamento tornou estreitíssima a via do recurso previsto no art. 52 da Resolução nº 519/2020, em que somente devem-se articular matérias relativas a ocorrências das eleições, em especial sobre a votação presencial, eletrônica ou por correspondência e que não sejam relacionadas a campanha eleitoral.

2.29 - Ou seja, não consta qualquer pedido de anulação de urna por fraude eleitoral, por erro de contagem ou por qualquer irregularidade cometida pela Comissão Eleitoral e mesários. menos ainda se contestam no recurso os votos por correspondência, todas questões que podem ser trazidas neste momento processual a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 52 da Resolução Eleitoral:

Art. 52 (...);

Parágrafo único. O COFFITO não conhecerá do recurso que questionar matéria já apreciada por ocasião de recurso interposto e julgado ao tempo da habilitação das chapas ou de matéria relacionada a propaganda eleitoral.

2.30 - Assim, somente é possível conhecer de parte mínima do recurso que aventa, ainda que sem qualquer elemento de prova, uma suposta parcialidade da Comissão Eleitoral, o que, como acima exposto, não merece, salvo melhor juízo, ser acolhido pelo Douto Plenário do COFFITO."

Neste caso, o recurso a par de ser tempestivo não merece ser conhecido em relação às seguintes alegações: (i) boca de urna; e (ii) transporte ilegal de eleitores. Isso porque, há via própria no Regulamento Eleitoral para se discutir atos de campanha, em respeito ao art. 52, parágrafo único, da Resolução nº 519/2020.

Neste sentido, somente é possível conhecer de parte das alegações, em que deixa a chapa recorrente expressa a sua irresignação por considerar presente uma suposta parcialidade da Comissão Eleitoral, o que também não ficou demonstrado durante o dia das eleições, em especial no dia 02 de abril de 2022 e, em nenhum momento, durante o processo eleitoral.

E, ainda que se venha a conhecer de todo o recurso interposto, na forma da manifestação do Ilustre Procurador da Autarquia, resta claro que não há nos autos o mínimo de lastro probatório de atos que venham a contaminar o resultado eleitoral. Para além das questões alegadas nos autos é comum neste Plenário o respeito à vontade democrática dos profissionais e estes se manifestaram. Não havendo, sobretudo, fatos graves e demonstrados pela recorrente não cabe ao COFFITO substituir a vontade dos eleitores, a fim de não ofender o Princípio da Legalidade, em especial ao art. 3º da Lei Federal nº 6.316/1975.

Face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico lavrado, pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e adensando as razões que aqui pontuei para CONHECER em parte do Recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer parcialmente do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região, para, no mérito, na parte conhecida negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.